



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10768.720396/2007-71  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-004.180 – 1ª Turma  
**Sessão de** 9 de maio de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO ESTIMATIVA.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA PUBLICADA POSTERIORMENTE. SÚMULA CARF Nº 84.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadó, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana

Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

## Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio de recurso especial de divergência, em face de decisão que restou assim ementada:

Acórdão nº 1202-00.465, de 25/01/2011

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2003*

*ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.*

*Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.*

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.*

*Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.*

O colegiado *a quo* decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação pretendida, em virtude da ausência da análise do mérito pela autoridade preparadora.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), tempestivamente, apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls.144-150), suscitando dissenso jurisprudencial em relação ao seguinte acórdão paradigma, assim ementado:

Acórdão nº 107-08.989

*CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Os*

*valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.*

*COMPENSAÇÃO DECLARADA E NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGÊNCIA. Com o advento do art. 18 da Lei 10.833 de 2003, não é cabível a aplicação de multa de ofício de 75% nos casos de compensação declarada pelo contribuinte. Em face do consagrado princípio da retroatividade benigna é cabível a aplicação de norma editada em momento posterior ao fato. Recurso parcialmente provido.*

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara, através do despacho de admissibilidade de e-fls.392-394.

Contrarrazões do contribuinte às e-fls.450-456, em que sustenta o não seguimento do recurso fazendário uma vez que *a recorrente aponta como paradigmas da divergência acórdãos antigos do então Conselho de Contribuintes, cuja tese já está superada no âmbito deste egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, mais ainda, sedimentada em sentido contrário, em favor do contribuinte, conforme evidenciado pela Súmula CARF nº 84, aprovada pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 10 de dezembro de 2012.* Sucessivamente, pede que seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o recorrido.

O contribuinte apresentou embargos com efeitos infringentes, apontando contradição na decisão e pedindo a modificação do julgado embargado para dar provimento integral ao seu recurso voluntário, homologando a compensação efetuada. Os embargos não foram admitidos, consoante despacho de e-fls.501-505.

Em seguida, o contribuinte apresentou Recurso Especial (e-fls.512-529) em relação às matérias: (1) “possibilidade de se proceder a uma nova análise do crédito do contribuinte, mesmo após evidenciado o transcurso do prazo assinalado pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ante a necessidade de se comprovar, nos autos, a existência do indébito tributário”; (2) “data em que as decisões proferidas pelo CARF produzem efeitos para o contribuinte”; e (3) “inteligência quanto à aplicação do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96”.

O despacho de admissibilidade do Presidente da Câmara (e-fls.591-601) negou seguimento ao recurso especial, o que foi confirmado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em sede de agravo, conforme despacho de e-fls.621-632.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

## **Conhecimento**

Trata-se de analisar o recurso especial da PFN, admitido pelo despacho de e-fls.392-394, contra decisão que reconheceu que o pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP.

A recorrente apresentou paradigma que decidiu, em sentido contrário, que os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, não sendo os recolhimentos por estimativa, por si só, passíveis de restituição.

Sobre a admissibilidade do recurso especial, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, prevê em seu art. 67 do Anexo II:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

[...]

*§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

[...]

*§ 12 Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:*

*I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e*

*III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF (grifou-se)*

O presente litígio diz respeito à possibilidade de aproveitamento de indébitos a título de estimativa de IRPJ e de CSLL como direito creditório em declarações de compensação.

Esse tema foi objeto de amplos debates neste órgão de julgamento colegiado e decisões reiteradas no mesmo sentido deram origem à Súmula CARF nº 84, atualmente com efeito vinculante a toda a Administração Pública, de seguinte teor:

#### **Súmula CARF nº 84**

*É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de*

11/09/2018). *(Vinculante, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Portanto, considera-se possível a formação e o aproveitamento em compensações de indêbitos de estimativa, desde que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona:

- (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa;
- (b) a sua adequação para a formação do indêbito; e
- (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indêbito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Verifica-se, assim, o acerto da decisão recorrida que reconheceu a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação no presente caso, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, será facultado ao contribuinte uma nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Nesse sentido, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula CARF nº 84, enquanto o paradigma apontado, por sua vez, contraria o disposto na referida súmula, impedindo o conhecimento do recurso especial fazendário, a teor do disposto no art. 67 e §§ 3º e 12 do Anexo II do RICARF.

Por fim, cabe observar que, consoante destacado pela decisão recorrida, ainda não houve a apreciação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Neste caso, uma vez não admitido o recurso especial da Fazenda Nacional quanto ao direito posto em discussão, prevalece a decisão recorrida que deu parcial provimento ao recurso voluntário e determinou o retorno dos autos à unidade de jurisdição do contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*  
Viviane Vidal Wagner

Processo nº 10768.720396/2007-71  
Acórdão n.º **9101-004.180**

**CSRF-T1**  
Fl. 644

---